



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado Estadual Davi Maia

PROJETO DE LEI Nº _____/2019

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO
TRANSPORTE INTERMUNICIPAL
REMUNERADO PRIVADO INDIVIDUAL DE
PASSAGEIROS REALIZADO POR MEIO DE
PLATAFORMAS DE APLICATIVOS, NO
ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS.

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 1982/2019
Data: 21/08/2019 - Horário: 15:19
Legislativo

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º Fica autorizado o transporte intermunicipal remunerado privado individual de passageiros por meio de plataformas de aplicativos, devidamente normatizado pela Lei 12.587/2012, para que seja regularmente realizado em quaisquer das vias localizadas no âmbito do Estado de Alagoas.

§1º Nos termos do Artigo 4º, X da Lei 12.587/2012, considera-se transporte remunerado privado individual de passageiros: o serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.

§2º É vedada a prestação do serviço de transporte intermunicipal individual de passageiros por meio de plataforma de aplicativo sem que o motorista esteja cadastrado na plataforma de transporte ou sem que o aplicativo esteja funcionando e conectado durante a viagem solicitado pelo passageiro.

Art. 2º A prestação dos serviços de transporte por aplicativo intermunicipal deverá ser realizada em veículo cadastrado nas plataformas, sendo permitido o registro do motorista em diferentes plataformas.

Parágrafo único. É permitido, no âmbito do Estado de Alagoas, o compartilhamento do veículo cadastrado nas plataformas entre motoristas das mesmas ou diferentes plataformas, desde que os motoristas possuam cadastros compartilhados vinculados aos veículos que serão utilizados na prestação do serviço.

Art. 3º O serviço de transporte intermunicipal por aplicativo poderá realizar a captação de passageiros em qualquer parte do território do Estado de Alagoas, não havendo proibição para que o passageiro solicite o veículo em município diferente daquele para o qual seguirá viagem com destino final.



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado Estadual Davi Maia

§1º É permitida a captação de passageiros em municípios diferentes da localidade em que tenha sido realizado o chamado advindo da plataforma tecnológica ou do local em que a viagem será finalizada.

§2º A captação de passageiros para o deslocamento entre diferentes municípios não poderá ser penalizada com o cancelamento do cadastro na plataforma, desde que o serviço seja realizado nos termos dispostos nas legislações que normatizam o transporte por aplicativos.

Art. 4º É vedada a cobrança de qualquer taxa, preço público ou outorga onerosa aos motoristas de transporte por aplicativo, no âmbito do Estado de Alagoas, proibindo-se a exigência desses valores mesmo nos casos em que a cobrança seja fundamentada na exploração intensiva da malha viária ou na conservação e manutenção das vias públicas.

Art. 5º O Poder Executivo ficará responsável pela edição de decreto para regulamentar, no que couber, o cumprimento da presente legislação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS,
em Maceió, ____ de _____ de 2019.


DAVI MAIA
Deputado Estadual – DEM/AL



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado Estadual Davi Maia

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa visa regulamentar o transporte intermunicipal remunerado privado individual de passageiros por meio de plataformas de aplicativos, cujo objeto já é devidamente normatizado pela Lei Federal nº 12.587/2012, com a finalidade de conferir regularidade à prestação dos serviços no âmbito intermunicipal, bem como objetivando a regulamentação específica, no âmbito estadual, de alguns pontos polêmicos geralmente adotados em legislações municipais.

Sabe-se, sem sombra de dúvidas, que a prestação de serviços de transporte por aplicativo encontra-se plenamente difundida no território alagoano, tendo iniciado suas atividades com concentração na cidade de Maceió-AL, mas já possuindo motoristas de aplicativos ativos em diversos municípios, os quais prestam serviços, inclusive, no deslocamento entre cidades diversas, principalmente nos casos em que há movimentação geográfica populacional pendular, como é o caso de Maceió-AL, Rio Largo-AL, Marechal Deodoro-AL, Paripueira-AL e demais municípios vizinhos.

Nos dias atuais, esse serviço é explorado de forma autônoma e independente pelos motoristas de aplicativos. As viagens são disponibilizadas por plataformas de aplicativos, cuja atuação já se encontra regulamentada a nível nacional e, em diversos locais, já há também normas regulamentadoras a nível municipal. Com efeito, para melhor definir a prestação do serviço no âmbito do transporte intermunicipal, apresentamos esta legislação com a finalidade de conferir legalidade ao serviço já prestado e aprovado pela sociedade, bem como para que se evite problemas constatados em algumas legislações municipais.

Nesse sentido, além de regulamentar a legalidade da prestação dos serviços de transporte por aplicativo no âmbito intermunicipal, a presente legislação busca evitar a patente ilegalidade e inconstitucionalidade constatada em algumas leis municipais no tocante à cobrança de um dito Preço Público, Taxa ou Outorga Onerosa com a justificativa de contraprestação pela suposta “utilização intensiva da malha viária”.

Para tanto, o PLO ora apresentado veda a cobrança de qualquer taxa, preço público ou outorga onerosa aos motoristas de transporte por aplicativo no Estado de Alagoas, definindo que essa cobrança não poderá ser realizada, por ser ilegal e inconstitucional, mesmo nos casos em que seja fundamentada na exploração intensiva da malha viária ou na conservação das vias públicas.

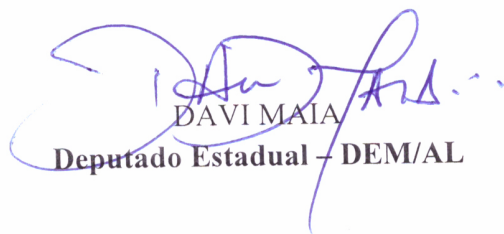
No que concerne à constitucionalidade do projeto de lei ora apresentado, é necessário explicitar, de início, que são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas, nos termos do art. 25, §1º da Constituição Federal. Com isso, entende-se que a competência para legislar sobre o transporte intermunicipal, por não ser competência da União (art. 22, da CF/88), nem se enquadrar na hipótese de competência municipal - *pois não tem caráter de interesse local* (art. 30, I a CF/88) -, recairá indubitavelmente na atuação das competências residuais, ou seja, no âmbito de atuação legislativa dos Estados¹.



**Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado Estadual Davi Maia**

Por fim, apresentamos o presente Projeto de Lei, conclamando os nobres deputados que compõem a Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas para que reflitam e analisem a proposição, que visa, sobretudo, o respeito à liberdade econômica, livre iniciativa e legalidade das prestações de serviços.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS, MACEIÓ
_____ DE _____ DE 2019.


DAVI MAIA
Deputado Estadual – DEM/AL